

|                            |
|----------------------------|
| INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL   |
| data _____ / _____ / _____ |
| cod. 130 00 116            |

Bsb, 30/10/97.

Caros Sérgio e André Lima (e Capô e Gazeta):

Este material que segue foi aqui deixado pelo Wigohid (Mata Atlântica - SC) e trata de conflitos entre MST e ambientalistas por conta de ocupação ambientalmente incorretas, digamos.

Se bem entendi, há pelo menos tres tipos de situações diferentes: (a) ocupações em áreas de parques e reservas criados por atos oficiais que destinam áreas para proteção ambiental; (b) ocupações em outras áreas públicas, não declaradas para fins de conservação, mas que constituem florestas públicas, que acabaram virando isso porque estão em terras fracas, que sequer servem para agricultura; © ocupações de áreas privadas, com floresta nativa, sendo ou não reservas legais, às vezes estimuladas pelos seus próprios proprietários, por exemplo, madeireiros que armam invasões de sem terra para desmatar partes de suas propriedades que não poderiam ser desmatadas. Há, também, casos de posseiros (que nada têm a ver com o MST) que se encontram há tempos dentro de áreas de florestas, sem que se tenha dado solução para eles.

Noves fora essas categorias (cruzando com elas), há situações em que a iniciativa da ocupação é do próprio MST e outras que são patrocinadas (abertamente ou não) pelo Incra. Imagino que, na rota da esquizofrenia do Estado, e considerando o aumento da quantidade de áreas desapropriadas para reforma agrária, o Incra vai se tornando (eventualmente sem saber, ou mesmo sabendo) um dos principais invasores de áreas protegidas ou que deveriam sê-lo.

Há casos em que o MST já incorporou uma retórica ambientalóide. Seus líderes metem duzentas famílias em oitocentos hectares, e dizem que vão fazer manejo sustentado, o que é impossível nessas condições.

Há rololôs na Justiça, como voces podem ver por alguns dos documentos em anexo. Há interveniência do MP. Há, pois, uma discussão jurídica subjacente.

Nos casos localizados em que rolou conversaçao direta entre MST e ambientalistas (creio que no Paraná), os sem terra chegaram a cobrar subsídios jurídicos dos ambientalistas para incluir-se entre as terras suscetíveis de desapropriação para reforma agrária (não apenas as improdutivas) aquelas em que os seus proprietários descumprem a legislação ambiental (inexistência de reserva legal, derrubada de matas ciliares).

Bom, do material que está seguindo não há cópia aqui. Dêem uma olhada no papelório, vejam se há alguma coisa que interessa ter aí, copiem o que eventualmente interessar e remetam tudo de volta pelo malote.

Depois conversamos mais sobre o assunto. Abraços, Márcio.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA  
REGIÃO.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**PROCESSO N.º: 4981/97**

**AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA  
AGRÁRIA - INCRA.**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

RECEBUEMOS 25.05.97 - 14:23-35 2010.1.31.177

**O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO  
E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, Autarquia Federal, criada pelo  
Decreto n.º 1.110, de 09 de julho de 1970, com as alterações  
introduzidas pela Lei n.º 7.231, de 23 de outubro de 1984,  
revigorado pelo Decreto Legislativo n.º 02/89, com sede em  
Brasília-DF e jurisdição em todo o território nacional, com  
Superintendência e Procuradoria Regional a Avenida Senador  
Robert Kennedy, n.º 601, Bairro São Torquato, Vila Velha-ES, por  
seus Procuradores "IN FINE" firmados, mandado anexo, vem  
respeitosamente com fulcro na Lei n.º 9.139, de 30.11.95, que deu

*Estávia* 

nova redação aos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor AGRAVO DE INSTRUMENTO da r.decisão de fls. 227 usque 229, dos autos em epígrafe, que deferiu, em parte, a liminar determinando a ora Agravante "que não destine a Fazenda Cafundó, imóvel objeto do presente agravo, aos beneficiários da Reforma Agrária, ainda que provisoriamente, e seja a que título for, a tais beneficiários, até posterior deliberação judicial"

Requer, outrossim, que o presente Agravo seja recebido no EFEITO SUSPENSIVO, pelos relevantes motivos de fato e de direito aduzidas nas razões que se seguem apartado.

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

Vila Velha/ES, 23 de setembro de 1997..

  
Lina Marta Ribeiro  
Procuradora INCRA / ES  
OAB / ES 2852

## RAZÕES DE AGRAVO

**PROCESSO N.º: 4981/97**

**AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO  
E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉ-  
RIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO  
SANTO.**

**EGRÉGIA TURMA!**

Concedeu o inclito Magistrado "a quo" da Segunda Vara dos Feitos das Fazendas Públicas da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim-ES, em parte, a liminar em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, que no arremate de sua r.decisão, assim decidiu:

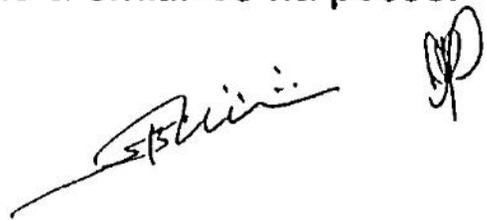
**"...DEFIRO EM PARTE, A LIMINAR,  
DETERMINANDO AO R. QUE NÃO DESTINE A FAZENDA**



**"...DEFIRO EM PARTE, A LIMINAR, DETERMINANDO AO R. QUE NÃO DESTINE A FAZENDA CAFUNDÓ, REFERIDA NOS AUTOS, AOS BENEFICIÁRIOS DA REFORMA AGRÁRIA, ISTO É, NÃO ENTREGUE TAIS TERRAS, AINDA QUE PROVISORIAMENTE, E SEJA A QUE TÍTULO FOR, A TAIS BENEFICIÁRIOS, ATÉ POSTERIOR DELIBERAÇÃO JUDICIAL, SOB AS PENAS DA LEI, INCLUSIVE MULTA DIÁRIA DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)".**

1.2 Na ação civil pública impetrada pelos autores, e tendo o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, habilitado-se nos autos como LITISCONSORTE ATIVO, a argumentação primordial dos mesmos é quanto a obrigatoriedade legal da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, vez que da área total a ser desapropriada, 517,00 ha, equivalente a 33,6%, faz parte da Mata Atlântica do sul do Estado do Espírito Santo, definida pela Constituição federal, em seu artigo 225, parágrafo 4º, como patrimônio nacional.

1.3. Porquanto pela decisão do M.M. Juiz "a quo", de se observar que a Autarquia Agravante, não está impedida de ajuizar a competente ação de desapropriação, declarada de interesse social para fins de Reforma Agrária, através do Decreto Declaratório de 9 de julho de 1997, do imóvel rural denominado FAZENDA CAFUNDÓ, com área registrada de 1.535,2873ha, situado no Município de Cachoeiro de Itapemirim; e até mesmo a emitir-se na posse.



1.4. Entretanto por força da liminar concedida (parte), o mesmo não poderá destinar a área aos trabalhadores sem terra, e conseqüentemente atender a demanda por terra de parte do Governo Federal, até que se cumpra as disposições contidas na Resolução CONAMA 001/86, que estabelece os critérios básicos e diretrizes gerais para o uso e implementação da Avaliação do Impacto Ambiental.

2. **A REFORMA AGRÁRIA E O MEIO AMBIENTE**

2.1. Face a matéria aqui questionada, é de bom alvitre, que se faça um breve relato, sobre a Reforma Agrária e o Meio Ambiente, contido no PLANO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA - PNRA, p.17/18, regulamentada pelo Decreto n.º 91.766, de 10 de outubro de 1985, pois que, assim transcrevemos:

***"A consideração da dimensão ambiental nos planos de desenvolvimento regional e, por extensão, nos de Reforma Agrária, constitui imposição absoluta, tendo em vista possibilitar a exploração ordenada dos recursos naturais e a conseqüente melhoria da qualidade de vida, decorrente do equilíbrio entre as atividades humanas e o seu meio ambiente.***

***O Estatuto da Terra, já demonstra preocupação com o meio ambiente, em especial sob o ponto de vista da conservação dos recursos naturais. Pode-se afirmar que nenhum outro instrumento, em toda a vida republicana brasileira, com exceção dos códigos***



específicos, deu tanta ênfase a esse setor. De fato, o Estatuto da Terra, desempenha a sua função, quando entre outras exigências, "assegura a conservação dos recursos naturais; e que a desapropriação por interesse social objetiva, também "efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais", que uma das destinações das terras desapropriadas será, "para fins de reflorestamento ou de conservação de reservas florestais a cargo da União, dos Estados ou do Municípios", que os programas de colonização têm em vista, além de outros objetivos, "conservação dos recursos naturais e a recuperação social e econômica de determinadas áreas", que nenhum projeto de colonização particular será aprovado se não cumprir obrigações mínimas, entre as quais a "manutenção de uma reserva florestal nos vértices dos espigões e nas nascentes".

Assim, dentro do amplo espectro em que se pode abordar a questão ambiental, sua conotação com as ações de Reforma Agrária e complementarmente, com a Colonização, deverão ser contempladas duas vertentes: a primeira que se relaciona com a conservação dos recursos naturais localizados na área de influência dos projetos; a segunda, de caráter preventivo e educativo, de forma a impedir danos ambientais causados pela ação do homem.

Para a conservação dos recursos naturais, será observado, sempre que possível, por ocasião da elaboração dos projetos de assentamento, o zoneamento ambiental, entendido como sendo a associação entre o ordenamento do espaço físico de cada região e as diretrizes a serem implantadas em cada área proposta no ordenamento, de forma a se respeitar a

*[Handwritten signature]*

**vocação e a conservação dos recursos naturais, visando a manutenção ou melhoria das qualidades de vida (artigo 9º, da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente**

**As ações preventivas se situarão primordialmente, no campo da educação ambiental, tendo em vista divulgar e levar informações essenciais a população beneficiária, objetivando capacitá-la para a participação efetiva na utilização racional dos recursos naturais, inclusive conscientizando-a do papel importante que exerce quanto ao desenvolvimento de ações necessárias à conservação desses recursos".**

2.2. Assim sendo, em respeito, mormente as normas dispostas no Estatuto da Terra, e com o claro propósito de preservar o meio ambiental, ao ser editado o Decreto que declarou a Fazenda Cafundó de interesse social para fins de reforma agrária, tomou-se o cuidado de inserir em seu artigo 3º, o seguinte:

**"Artigo 3º: O instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar 76, de 6 de julho de 1993, e a manter a área de Reserva Legal, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente".**



3. **DA INEXIGIBILIDADE DO EIA/RIMA  
PARA O ASSENTAMENTO.**

3.1.. *A Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que regulamentou o dispositivo constitucional no que concerne a Reforma Agrária, e a Lei Complementar n.º 76, de 6 de julho de 1993 que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o procedimento judicial de desapropriação de imóvel rural por interesse social, em momento algum prevêem a elaboração antecipada de Estudos de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).*

3.2. Essas leis estão em conflito com o artigo 225 da Constituição Federal, bem como o Estatuto da Terra?

3.2.1. É óbvio que não, pois as mesmas estão em consonância com os termos contidos na Constituição Federal e com as leis ambientais vigentes, que não exigem o EIA/RIMA antes da implantação do projeto, que é a segunda etapa do processo - após a desapropriação - que culminará com o assentamento de colonos sem terra.

3.3. Os Ilustres Representantes dos Ministérios Públicos, em sua exordial, tentam fazer crer que as legislações exigem o EIA/RIMA, antes da implantação dos projetos de assentamentos de pequenos trabalhadores rurais.

3.4. Em todas as citações, promovidas na referida peça, não se encontra um só dispositivo que possa embasar as alegações dos autores.



3.5. Porquanto o EIA/RIMA não impede nenhum projeto de assentamento. Ele define e orienta a forma do uso do solo e as ações necessárias para evitar conseqüências danosas ao meio ambiente.

3.6. E de certa forma, o relatório de impacto ambiental, é feito normalmente pelo INCRA, internamente, e esse procedimento é feito igualmente em todo o Brasil, por ocasião em que são procedidas as propostas de desapropriação, e quando da implantação dos projetos de assentamento..

3.7. É importante frisar que o Artigo 4º da Resolução n.º 1/86 do CONAMA, estabelece que deverá ser compatibilizado os processos com as fases de planejamento e implantação. Vejamos:

*"Artigo 4º- Os órgãos ambientais competentes e os órgãos setoriais do SISNAMA deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do meio ambiente, respeitados os critérios e diretrizes estabelecidos por esta Resolução e tendo por base a natureza e as peculiaridades de cada atividade".*

3.8. Em sendo assim, claro está que os trabalhos concernentes ao EIA/RIMA, poderão serem feitos concomitantemente com a implantação do projeto de assentamento ali almejado.



#### 4. DA LICENÇA AMBIENTAL

4.1. Como bem destacou os Autores, o INCRA em nenhum momento deixou de registrar a existência da reserva florestal de mata atlântica inserida no âmbito do imóvel e seria um paradoxo não poupá-la de eventual degradação.

4.2 A Agravante, não obstante ao entendimento de que não cabe a apresentação prévia do EIA/RIMA, entendimento este já deduzido anteriormente, tem procurado, sistematicamente, dar maior ênfase ao aspecto do meio ambiente e sua preservação, como bem mostram os textos dos Ofícios, anexos, que esclarecem as autoridades interessadas no assunto, notadamente o Dr. Procurador da República e o Sr. Secretário da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEAMA, as suas pretensões, com o intuito único de preservar o meio ambiente, tão importante para a sobrevivência humana.

4.3. Convém ainda atestar, que estão trabalhando em conjunto e de comum acordo para que a prefalada desapropriação não tenha a possibilidade de descaracterizar ou de afetar a área de florestas, os Srs. Presidentes do INCRA e do IBAMA, documento anexo.

#### 5. DO INTERESSE SOCIAL

5.1. Ao promover a desapropriação de terras de domínio particular, que não estejam cumprindo a sua função



social, o INCRA estará cumprindo uma de suas funções primordiais: a execução da reforma agrária no país.

5.2.. Vê-se , pois, que a revogação da liminar afigura-se imperiosa, para restituir a Agravante o seu direito constitucional de promover a reforma agrária no País, com a inafastável observância da lei, como não poderia deixar de ser diferente.

5.3. Assim, é bom salientar que, ao pugnar pela cassação da liminar, a Agravante o faz preocupada pelo fato de que, apesar de poder ajuizar regularmente o processo de desapropriação, não poderá levar adiante o interesse maior, que é o de realizar o assentamento de trabalhadores rurais; cuja meta determinada pelo Exmo. Ministro da Reforma Agrária para o corrente ano neste Estado é de 700 (setecentas) famílias, sendo que até o momento foram assentadas somente 157 (cento e cinqüenta e sete), estando programadas para até o final do ano 408 (quatrocentas e oito) famílias; incluindo-se neste número àquelas famílias previstas para serem assentadas no imóvel em questão.

5.4. Pelos dados acima apresentados, de se observar que não será possível cumprir a meta do governo federal, mas pelo menos, dentro da realidade fundiária do Estado, a Agravante procura da forma mais correta solucionar a situação agrária no país, "in casu" a do Espírito Santo, que não-suporta mais esperar, sob pena de eclosão de conflitos gravíssimos, com danos irreparáveis, como, aliás, já vem ocorrendo em determinadas regiões do Brasil.

5.5. A Agravante ainda deixa claro que os seus Projetos de Assentamentos nunca serviram para devastar o

*Estiv* 

meio ambiente, haja vista que os movimentos sociais ligados a Reforma Agrária, estão cada vez mais conscientizados da necessidade imperiosa da preservação do meio ambiente, inclusive realizando vários debates sobre a matéria.

5.6. Ademais ao contrário do que se pensa, a devastação ocorrida no meio ambiente, com graves danos a Mata Atlântica neste Estado, não foi por culpa dos sem terra, já que a mesma vem ocorrendo pelos grandes proprietários ao longo dos anos, porquanto bem anterior ao início da implementação dos projetos de assentamentos, que teve início em 1985 pelo Governo federal, com a edição do Plano Nacional de Reforma Agrária.- PNRA.

5.7. Convém ainda atentar que a vistoria preliminar no imóvel ocorreu no período de 31.03.97 a 04.04.97, e a publicação do Decreto Declaratório em 10 de julho de 1997 e somente em 25.07.97, o proprietário procurou obter junto ao IBAMA, o reconhecimento da gleba como Reserva Particular, ao Patrimônio Natural - RPPN, nota-se porquanto, que tal providência por parte do interessado ocorreu -quando o mesmo não poderia mais proceder quaisquer atos na área, querendo pois, demonstrar com tal atitude que a área declarada de mata atlântica está verdadeiramente segura em suas mãos.

5.8. Ledo engano, pois que, conforme está demonstrado pelas fotos contidas no Relatório da Visita Realizada À Fazenda Cafundó, sob a responsabilidade da SEAMA, anexo, com a participação de autoridades altamente conceituadas, o mesmo chama a atenção sobre algumas situações ali registradas, tais como:

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

- a) Na foto 08, foi verificada a presença de uma área de extração de rochas ,
- b) E nas fotos 11, 12 e 13, consta a observação da existência de uma fabrica de cimento, cujos "resíduos decorrentes das atividades de funcionamento podem provocar a impermeabilização do solo das proximidades da área de instalação".

5.9. Ora, se a implantação de um projeto de assentamento ao lado de uma reserva florestal é incompatível, o que o Agravado tem a dizer da existência de uma fabrica de cimento fazendo divisa com a mesma área, podendo trazer danos seríssimos àquela reserva, ou em parte dela, em decorrência de seus resíduos.

## 6. DA INEXISTÊNCIA DO "PERICULUM IN MORA"

6.1 - Para a concessão de liminar, é necessário estar presente o "Periculum in Mora", e o fato da não elaboração prévia do EIA/RIMA, conforme fartamente demonstrado, data vênia, não traz nenhum perigo de dano ao meio ambiente .

6.2 -O "Periculum in Mora", nesse caso, milita a favor da Autarquia Agravante, senão vejamos:

6.2. Ora, ao prevalecer a liminar impedindo a ação do INCRA, quanto ao assentamento dos trabalhadores rurais, fatalmente ocorrerá uma ocupação violenta e



desordenada por parte daqueles, (que já se encontram acampados ao redor da fazenda) sem que o agravante possa administrar tanto a área invadida, quanto a área de reserva ambiental, que tanto se pretender resguardar.

6.3. O dano resultante deste tipo de ocupação é deveras preocupante e de difícil controle, por vezes trazendo até mortes de pessoas inocentes, dada a animosidade de que a mesma se reveste.

6.4 Por tudo isso Eméritos Julgadores, está evidente que o "Periculum in Mora" atua a favor da Agravante, pois quanto antes empreender ações na área, menor serão os danos que poderão advir.

6.5 Como se vê, está cristalinamente demonstrado que a liminar merece ser revogada, por absoluta ausência de pressuposto para a sua concessão, afigurando-se inegável o entendimento de que, por seu caráter satisfativo, descabe a liminar deferida.

7. Junta-se as peças a seguir relacionadas necessárias à formação do Agravo:

- a) Mandato de procuração do Agravante
- b) cópia autenticada da petição inicial
- c) cópia autenticada da decisão agravada
- d) cópia autenticada do precatório p/ a citação do agravante, e a respectiva petição tomando ciência da mesma.
- e) cópia do Decreto Declaratório
- f) cópia do relatório da vistoria preliminar

*SPH*

- g) cópia dos OFÍCIOS/INCRA/SR(20)nºs. 322/97 e 325/97, de 22/08/97 e 25/08/97, respectivamente.
- h) cópia do FAX S/N, de 17/09/97
- i) cópia do relatório da Visita Realizada à Fazenda Cafundó, feito pela SEAMA.

8. Atendendo o que preceitua o inciso III, do artigo 524 do CPC, com as inovações introduzidas pela Lei 9.139/95, indica a seguir os nomes e endereços dos advogados do processo:

a) Do Agravante: Drs. LENA MARTA RIBEIRO, SILVESTRE BARBOSA DOS REIS, procuradores do INCRA e demais procuradores nominados no mandato de procuração, anexo, todos com endereço funcional na Avenida Senador Robert Kennedy, n.º 601, São Torquato, Vila Velha/ES.

b) Dos Agravados: Drs. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Ronaldo Meira de Vasconcelos Albo, Procuradores da República e Drs. Jean Claude Gomes de Oliveira e Luzia Aparecida de Freitas, Promotores de Justiça., com endereços funcionais, na Avenida Jerônimo Monteiro, nº 625 - Centro-Vitória/ES, e Avenida Governador Bley, nº 236 - 11º andar - Vitória /ES, respectivamente.

9. DO PEDIDO

Por todo exposto Requer a Agravante a Vv. Exas., a reforma a r.decisão agravada, em virtude da ausência de direito líquido e certo dos Agravados e, via de



conseqüência, a revogação da medida liminar concedida, (parte) para permitir a Autarquia Agravante, após todos os trâmites judiciais da ação de desapropriação, o direito de realizar o assentamento de trabalhadores rurais no imóvel em pauta.

Requer, ainda, a intimação dos agravados, nos termos do inciso III, do artigo 527 do CPC, na pessoa de seus Representantes, no endereço indicado.

Nestes Termos, com os documentos anexos.

Pede Provimento

Vila Velha/ES, 23 de setembro de 1997.

  
Lena Marta Ribeiro  
Procuradora INCRAT/ES  
OAB/ES 2862

  
Silvestre Barbosa dos Reis  
Cadastrado em SR (20) J. Post. nº 23/96  
OAB/ES nº 068 U

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAMPEMIRIM/ES.**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**AUTOS Nº 4981/97**

**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.**

**O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, Autarquia Federal, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente, por sua Procuradora IN FINE assinada, perante V.Exª, em atendimento ao que preceitua o artigo 526 do C.P.C, com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.139/95, requerer a juntada aos autos em referência, da cópia do Agravo de Instrumento interposto pela Autarquia Requerida junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no dia 24/09/97, sob o nº 97.02.33545-0, doc. anexo, para que a mesma atenda as finalidades legais decorrentes.

Cumpre ainda informar a V.Exª, que os documentos anexados ao citado agravo já constam da peça informativa apresentada

pela Autarquia Requerida, com excessão da cópia do FAX/SNº, de 18  
17/09/97, a qual na oportunidade requer a juntada do mesmo.

Nestes Termos,  
Pedê Deferimento.

Vila Velha/ES, 29 de setembro de 1997.

*Lena Marta Ribeiro*  
**LENA MARTA RIBEIRO**  
**Procuradora/INCRA/ES**  
**OAB/ES/Nº 2852**

RECEBUEIRO  
2007 20 de 09 de 97  
MARTHA  
2007 20 de 09 de 97

48-18/09/97

RECursos Naturais - IBAMA/MMA FAXNº (061) 316-1025 - Tel.: (061) 316-1006 SAIN - Via L4 - Brasília/DF - CEP 70.818-900

DESTINATÁRIO/TO: A Sua Excelência o Senhor JOSÉ CARLOS GRATZ Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

Nº DE FAX: ( ) Nº DE PÁGINA: Esta

DATA: 17/09/97 Nº DO DOCUMENTO:

IMPORTANTE: QUALQUER FALHA NA TRANSMISSÃO FAVOR CONTACTAR NOS TELEFONES (061) 316-1025 ou 316-1006.

MENSAGEM/TEXTO

Senhor Presidente,

Tendo em vista as recentes questões levantadas referente à desapropriação da Fazenda Cafundó informamos a V.Ex.a. que o INCRA e o IBAMA, estão trabalhando em conjunto e de comum acordo para que a referida desapropriação não tenha a possibilidade de descaracterizar ou de afetar áreas de florestas.

Os estudos desenvolvidos tanto pelo IBAMA, como pelo INCRA, dentro da legislação vigente e da competência de cada instituição buscam além da questão social, contemplar, sobretudo, a questão ambiental.

Assim, solicitamos a V.Ex.a. que indique servidor dessa Casa para juntar-se a nós e acompanhar os trabalhos que vem sendo desenvolvidos para a solução do problema. Informamos também que estamos tomando a iniciativa de convidar entidade ambientalista desse Estado para participar e colaborar nessa questão. Nosso intuito é que todo o processo seja transparente e que reflita o consenso entre todos nele envolvidos

Atenciosamente,

EDUARDO MARTINS Presidente/IBAMA

MILTON SELIGMAN Presidente/INCRA

Visite: <http://www.ibama.gov.br> mod. 10/97

Proc. nº 4981

### Decisão

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Espírito Santo em face do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

O objeto mediato é a obrigação, a ser imposta ao R., de não promoção de quaisquer atos tendentes à implantação do projeto de assentamento agropecuário, sem que antes o réu obtenha a licença ambiental por intermédio da elaboração de estudo de impacto, relativamente ao imóvel mencionado na prefacial.

Ouvido em atendimento à Lei nº 8437/92, o réu afirmou que está envidando esforços no sentido de preservar o meio ambiente, o que é rotineiro na sua conduta, tanto assim que busca obter junto à SEAMA laudo técnico relativo à instalação do projeto de assentamento de sem-terras, alegando ainda que a medida judicial intentada pretende, na verdade, a sustação do procedimento expropriatório, indo pois, ao encontro da vontade do proprietário irredimido, o qual, aliás, vem agredindo o meio ambiente.

À sua manifestação juntou vários documentos, entre os quais cópia de ofício endereçado à SEAMA solicitando laudo técnico, ofício ao Sr. Procurador da República, cópia de despacho do MM. Juiz Federal Dr. Antônio Cruz Netto e cópia de Relatório de Visita realizada na Fazenda Cafundó pela SEAMA.

Nesta data, aditou sua manifestação, no sentido de que apenas vem cumprindo sua função de executor da Reforma Agrária, prevista nos artigos 184 e 185 da Constituição Federal de 1988 e que a competência para processar e julgar feitos que envolvem autarquias federais é dos juizes federais, na forma do art. 109, I, da referida Carta, requerendo, assim, o reconhecimento da

incompetência funcional absoluta, e esclarecendo que a ação de desapropriação ainda não foi intentada.

A competência funcional para processar e julgar a ação civil pública é do juízo do local onde ocorrer o dano (conforme art. 2º da Lei 7.347/85). Sendo caso de interesse de autarquia federal e não sendo esta comarca sede de Vara Federal, cabe a este Juízo julgar esta demanda, e ao C. Tribunal Regional Federal desta Região, eventuais recursos. Neste sentido precedentes jurisprudenciais colacionados com prodigalidade pelos AA.

De modo que indefiro o requerimento do R. de remessa dos autos à Justiça Federal em Vitória.

A Reforma Agrária é uma aspiração nacional encontrando albergue no direito positivo brasileiro. Não há, pois, de confundir-se a exigência de observância de preceptivos com pregação contrária à desapropriação, e nem há de se enxergar em tal exigência desvio de finalidade ou abuso de direito.

O imóvel objeto da desapropriação contém 1.535 ha, dos quais, 517 --- portanto 33,6% do bem --- constituídos por reservas de **Mata Atlântica**, definida pela Constituição Federal (art. 225, § 4º) como **patrimônio nacional e cuja utilização somente far-se-á na forma da Lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de tais recursos.**

Desse modo, é indispensável a elaboração de estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA), para o licenciamento do projeto de assentamento pretendido pelo INCRA, não contando tal Autarquia, ainda, com tal licenciamento e não tendo sido realizados tais estudo e relatório,

com os quais não se confunde, obviamente, o "Relatório da Visita" de fls. 204/220.

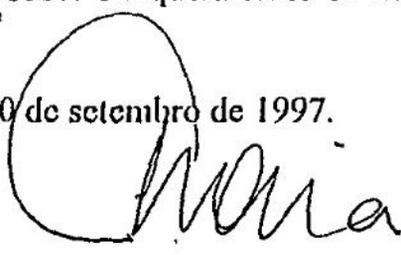
Se existisse alguma dúvida sobre tal indispensabilidade, o inciso XVII da Resolução CONAMA 001/86 a afastaria, haja vista exigir tais estudo e relatório, a serem submetidos à aprovação de órgãos competentes, para licenciamento de projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1000 hectares.

Posto isso, e considerando o disposto no art. 12 da Lei 7.347/85, tendo em vista a plausibilidade do direito invocado pelos AA. e o perigo da demora consubstanciado na irreversibilidade dos efeitos danosos à Mata Atlântica, decorrentes de eventual assentamento --- que pode ocorrer a qualquer momento, haja vista que o INCRA está autorizado a promover a desapropriação ---, **defiro**, em parte, a liminar, **determinando ao R. que não destine a Fazenda Cafundó, referida nos autos, aos beneficiários da Reforma Agrária, isto é, não entregue tais terras, ainda que provisoriamente, e seja a que título for, a tais beneficiários, até posterior deliberação judicial, sob as penas da lei, inclusive multa diária de R\$ 4.000, 00 (quatro mil reais).**

Cite-se, sendo de 60 dias o prazo para contestação.

Intimem-se as partes sobre o requerimento de fls. 169/174.

Cachociro de Itapemirim, 10 de setembro de 1997.



DR. JOÃO BATISTA CHAIA RAMOS

Juiz de Direito

21  
C-17  
/



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO, POR DEPENDÊNCIA, EM APENSO À AÇÃO CAUTELAR Nº 97.0007258-1.

01.06.576  
31.01.1955  
31.01.1955  
31.01.1955

Os MINISTÉRIOS PÚBLICOS FEDERAL E ESTADUAL, por seus representantes infra-assinados, em litisconsórcio facultativo, conforme permitido pela Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1995), arts. 3º, 5º, § 5º, e no Convênio (anexo) firmado entre ambas as instituições, vêm, perante V.Exa., com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal e, ainda, com arrimo no art. 11 da já citada Lei, promover a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal representada pelo seu Superintendente Regional, situada na Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 950, Afritos, Recife - PE, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 - A presente demanda tem como objeto impedir a destruição e devastação de aproximadamente 700,0 ha. de área de preservação permanente (Mata Atlântica), inserida nos Engenhos Estivas e Rinoceronte, desapropriados pela União Federal, para o INCRA, autarquia federal, proceder com assentamento de "sem terra", bem como obter provimento favorável a uma pretensão de preservação da mesma e reflorestamento das áreas desmatadas e pagamento de indenização por perdas e danos, caso impossível a tutela específica ou resultado prático equivalente.

31



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

2 - Cabe ao Ministério Público, tanto Federal, quanto Estadual, como instituição permanente, defender a ordem jurídica, o regime democrático, o direito público e os interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, "caput" da Constituição Federal, c/c a Lei Complementar nº 75/93.

3 - "*In casu*" o bem a ser protegido é o meio ambiente e o patrimônio público nacional, cuja proteção cabe ao "*parquet*" *ex vi* art. 6º, VII, 'b', da Lei Complementar mencionada c/c a Constituição Federal e arts. da Lei 7347/85, e Convênio em anexo, possuindo, assim, o MPF e MPE, o interesse de agir e legitimidade ativa para propor a presente ação.

#### DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO

4 - Cabe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a proteção ao meio ambiente, tendo recebido delegação legislativa (art. 19, Lei nº 4771/65; c/c Decretos nºs 750/93 e 433/92), para interferir em qualquer exploração de florestas.

5 - No presente caso, o INCRA, está procedendo com parcelamento de área de Mata Atlântica para assentamento de posseiros, sem a autorização do IBAMA, tendo este interesse e legitimidade, para compor a lide como litisconsorte ativo necessário, tanto que já procedeu com a autuação da Ré, através do Auto de nº 156374 (anexo).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

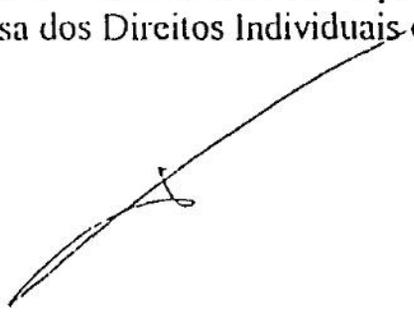
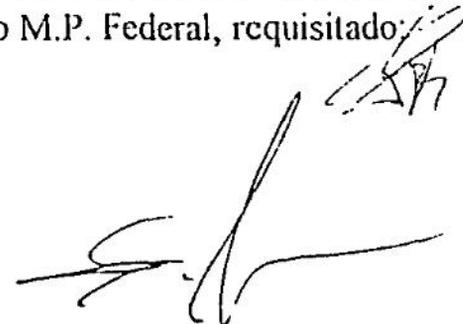
DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO

6 - Os Decretos de desapropriação das terras dos Engenhos Estivas e Rinoceronte, publicados no D.O. de 10.05.96, que geraram as conseqüentes emissões de posse (2630/96 SC Proc. nº 96-13838-9, e 2661/96 SC Proc. nº 96-13047-7) do INCRA, nas terras para fim de parcelamento e assentamento, foi assinado pelo Exmo. Presidente da República, sendo portanto legítimo e o interesse da União Federal, para integrar, querendo, a lide como litisconsorte passivo facultativo.

DOS FATOS

7 - Tendo chegado ao conhecimento da Promotoria do Meio Ambiente da Comarca de Amaraji-PE, que naquele Município, precisamente nos Engenhos denominados "Estivas" e "Rinoceronte", estão ocorrendo parcelamentos da terra pelo INCRA com o fim de proceder com assentamento dos sem terras, e posseiros, e que mencionado parcelamento inclui grande área de Mata Atlântica, aquela Promotoria se deslocou para o referido Engenho Estivas, tendo constatado a veracidade, o que se observa do mapa e das fotografias, anexos, cujos negativos e demais fotos seguiram com a Ação Cautelar referida;

8 - Em face desta constatação, e estando referidas propriedades sob o domínio do INCRA, autarquia federal, conforme Decretos, publicados no D.O. de 10.05.96, Seção 1, pg. 8023/8024, imediatamente aquela Promotoria se dirigiu à Procuradoria da República, tendo em conjunto com a Coordenadora da Defesa dos Direitos Individuais e Interesses Difusos do M.P. Federal, requisitado:

 3 



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

I - Do IBAMA, que determinasse uma vistoria técnica nas áreas mencionadas (doc. anexo);

II - Do INCRA, informações quanto a existência dos assentamentos e sua área, se abrange mata atlântica, plantas dos parcelamentos e, se houve consulta ao IBAMA (doc. anexo);

9 - Em resposta (doc. anexo), o INCRA embora tenha admitido a presença de 117 famílias no projeto de assentamento do Engenho Estivas e 77 famílias no Engenho Rinoceronte, deixou de juntar as plantas alegando que ainda estão em fase de elaboração, que não existe um plano de parcelamento e que o IBAMA não foi ainda consultado;

10- Em contrário, por sua vez (doc. anexo), o IBAMA elaborou minucioso Parecer Técnico de nº 067/97 DITEC/SUPES-PE, onde destacamos os seguintes trechos:

*"Os Engenhos Estivas com área de 1.145,0 ha. e o Rinoceronte com 830,0 ha., estão geograficamente inseridos em área de domínio da Mata Atlântica conforme Mapa de Vegetação do Brasil - IBGE, 1993, cuja vegetação florestal existente em ambos é representativa do que ainda resta deste bioma na região e com estágio de desenvolvimento variando, conforme o local, de primário a secundário." (grifamos)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

"Observou-se no engenho Estivas que das 116 parcelas demarcadas, 65 delas, ou seja 56% além de estarem em parte ou totalmente ocupadas pela vegetação florestal, Mata Atlântica, estão localizadas em área de preservação permanente. Fatos estes, que provavelmente deverão também ocorrer no engenho Rinoceronte."(grifos nossos).

"Durante a vistoria em algumas áreas do engenho Estivas, FOI VERIFICADO QUE EM VÁRIAS PARCELAS QUE POSSUEM VEGETAÇÃO FLORESTAL, OS POSSEIROS JÁ COMEÇARAM A EFETUAR O CORTE DA MESMA dando início ao plantio nas áreas desmatadas, e se continuarem a executar esta ação, EM POUCOS DIAS GRANDE PARTE DAS MATAS DO ENGENHO DESAPARECERÁ OCASIONANDO O EMPOBRECIMENTO DO SOLO, EROSÃO E PRINCIPALMENTE O ASSOREAMENTO DOS RIOS E VÁRIOS RIACHOS EXISTENTES NA LOCALIDADE E POUCA DAQUELA ÁREA FLORÍSTICA QUE REPRESENTA PARTE DO NOSSO BIOMA DE MATA ATLÂNTICA."(Destacamos).

"... área de mata do eng. Estivas = 400,0 ha."

"... no engenho Rinoceronte já que a área total do mesmo é de 830,0 ha., a área de mata é de aproximadamente 300,0 ha., ..."

"... NÃO HOUVE nenhuma solicitação do INCRÁ ao IBAMA PE sobre as condições legais para proceder a implantação do Processo de parcelamento em áreas protegidas pela legislação ambiental."(Destques nossos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DO DIREITO

11- Pela importância que desempenha, a Mata Atlântica, servindo como abrigo para espécies da fauna e da flora ameaçados de extinção, assim como em face de nela se localizar em nascentes, "olhos-d'água", rios e riachos, por se situar em topos de morros e ainda evitar a erosão e assoreamento, se encontra sob a tutela da vigente legislação Constitucional e infra-constitucional, para que se garanta a sua preservação, conforme veremos:

12- A Constituição Federal dispõe no § 4º, do art. 225, "in verbis":

"§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, A Serra do Mar, O Pantanal Mato-grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais." (Destacamos).

13- Por sua vez, o Código Florestal, Lei nº 4771, de 15.09.65, em seus arts 2º e 3º, estabelece:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

*"Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as Florestas e demais formas de vegetação natural situadas:*

*a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal ...*

*c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos-d'água", qualquer que seja sua situação topográfica, ...*

*d) no topo dos morros, montes, montanhas e serras;"*

*"Art. 3º - Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:*

*a) a atenuar a erosão das terras;*

*f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;*

*h) a assegurar condições de bem-estar público."*

14- E devido a importância acima referida, o art. 19, do Código Florestal exige:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

"Art. 19 - A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme." (Destacamos).

Como vimos no item 10 da presente, NÃO HOUVE NENHUMA SOLICITAÇÃO DO INCRA AO IBAMA, isto, justamente ocorrendo em uma época em que se assiste o Exmo. Presidente da República discursar na ONU, cobrando dos "Países Ricos", o cumprimento dos compromissos firmados na ECO-92, em prol da ecologia e do desenvolvimento sustentável, conforme amplamente divulgado pela imprensa falada, escrita e televisiva;

15- Se não bastasse, com o advento da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que definiu a Política Nacional do Meio Ambiente, todas as florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no art. 2º da Lei nº 4.771/65 foram transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade da SEMA (art. 18). Tendo esse mesmo diploma legal estabelecido a necessidade de prévio licenciamento para as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como as capazes de causarem degradação ambiental (art. 10).

16 - Ainda, o Decreto nº 750, de 10.02.93, é incisivo, pelo que se observa de seus arts. 1º, 7º, 8º e 10, conforme abaixo:

"Art. 1º - Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

"Art. 7º - Fica proibida a exploração de vegetação que tenha a função de proteger espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração, ou ainda de proteger o entorno de unidade de conservação, bem como a utilização de áreas de preservação permanente, de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965."

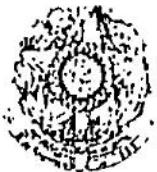
"Art. 8º - A floresta primária ou em estágio avançado e médio de regeneração não perderá esta classificação nos casos de incêndio e ou desmatamento não licenciados a partir da vigência deste Decreto."

"Art. 10 - São nulos de pleno direito os atos praticados em desconformidade com as disposições do presente Decreto."

17 - O que é mais espantoso, é que o INCRA não pode desconhecer tais proibições, vez que, de acordo com o Decreto nº 433, de 24.01.92, que "dispõe sobre a aquisição de imóveis rurais, para fins de reforma agrária", estabelece em seu art. 3º e § 1º:

"Art. 3º - Não serão adquiridos imóveis rurais inadequados para a implantação de projeto de assentamento ou que, por suas características e peculiaridades, não devam ser utilizados em atividades agropecuárias, segundo o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA."

"§ 1º - O IBAMA será consultado sobre a aquisição, devendo manifestar-se no prazo de dez dias."



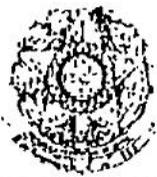
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

18 - E não poderia ser diferente, posto que a própria Lei nº 8.171/91, que "dispõe sobre a política agrícola" ensina em seus arts. 3º, IV, e 4º, IV, ser objetivo de referida política a proteção e conservação do meio ambiente, tanto que no art. 19, I, determina que "o Poder Público deverá integrar, a nível de Governo Federal, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios e as comunidades na preservação do meio ambiente e conservação dos recursos naturais".

19 - A este respeito, ou seja, a utilização das florestas de preservação permanente, o Dr. Paulo Alfonso Leme Machado, mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Estrasburgo (França) e professor da UNESP, em Direito Ambiental Brasileiro, 5ª Edição, Malheiros, pág. 490, assim se posicionou:

*" As florestas de preservação permanente não podem ser manejadas de forma a sofrerem cortes rasos, pois deixariam de cumprir sua missão específica. Não diria que essas florestas deixam de ter finalidade econômica, pois que melhor investimento do que através dessas florestas assegurar-se o bem-estar psíquico, moral, espiritual e físico das populações? Além disso, conservando-se os espécimes da fauna em seu habitat, pode-se mensurar e quantificar economicamente a existência das florestas de preservação permanente "*

20 - Tal matéria, a preservação ambiental, merece de todos tanta importância, que recentemente, do dia 03 a 06 do corrente mês, foi realizado em São Paulo Capital, o 2º Congresso Internacional de Direito Ambiental, entitulado "5 Anos após a Eco-92", onde foi lembrado pelo expositor Eduardo Lima de Matos, professor de Direito Ambiental da USF e Promotor de Justiça, que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

*“Estimativas dizem: entre 1500-1850 foi presumivelmente eliminada uma espécie a cada dez anos. Entre 1850-1950 uma espécie por ano. A partir de 1990 está desaparecendo uma espécie por dia. A seguir este ritmo, no ano 2000 desaparecerá uma espécie por hora”. (BOFF, Leonardo, Ecologia: grito da terra, grito dos pobres, ed. Ática, 1995, pg. 15).”*

21 - Como se observa, o tema é de gigantesca importância, e cabe a V.Exa. a responsabilidade de fazer ver ao Poder Público que o desenvolvimento não deve e não pode ser predatório, posto que a Mata Atlântica é mais que um patrimônio do INCRA e/ou da UNIÃO, é também verdadeiro patrimônio da humanidade, e não pode nos ser retirado.

**DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR  
CONCEDIDA**

22 - Por tudo quanto exposto, considerando a intenção manifesta da ré em concluir o assentamento dos “sem-terra” na área em questão, se a liminar for revogada, tal decisão importará em dano irreparável ao bem jurídico que a Ação, ora proposta, visa resguardar, ou seja, a Mata Atlântica, com todo seu ecossistema, a saber: área de vegetação em estado primário, fato raríssimo na nossa região, espécies da fauna e da flora ameaçados de extinção, nascentes e “olhos-d’água”, de rios e riachos, que em pouco tempo desaparecerá acaso cassada a Liminar, conforme esclarecido no item 10 pelo minucioso parecer técnico do IBAMA..

23 - Outrossim, na própria contestação da Ação Cautelar, a ré reconheceu expressamente a razão dos Ministérios Públicos, conforme abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

“Sendo assim, aflora a conclusão de que reforma agrária e direito ao meio ambiente, com o aproveitamento adequado e racional do solo e a preservação e utilização adequada dos recursos naturais, muito longe de serem atividades conflituosas entre si, são, na verdade, atividades que se complementam e se harmonizam, para garantir uma melhor qualidade de vida à sociedade, como um todo, e, em especial, ao homem do campo, quando a questão lhe falar de mais perto”.

24 - Sendo assim, os autores pedem vênia para ratificar os mesmos argumentos contidos na Cautelar que consubstanciaram o pedido de Concessão da Liminar, datada de 02/07/97, in verbis:

a)- Consoante ficou sobejamente constatado pelas fotos e negativos anexos, bem como o auto de infração do IBAMA e vistoria realizada no local pelo mesmo órgão, a qual consubstancia-se no Parecer Técnico de nº 067/97 mencionado no item 10 da exordial, a ré está em franca atividade de assentamento dos sem terra na região aludida, com realização de desmatamento e queimada de considerável área de Mata Atlântica, pondo em risco 700 hectares da maior reserva de Mata Atlântica pertencente ao Governo Federal no Estado de Pernambuco. Vê-se, portanto, que o *periculum in mora* é evidente.

b)- Quanto ao “*fumus boni iuris*” está suficientemente demonstrada no título do Direito.

Evidencia-se a urgência na concessão do pedido de liminar, uma vez que a espera da solução do litígio pode vir a tornar inócua a proteção judicial e corresponderá a definitiva e irreversível destruição do ecossistema, a fauna e flora típica de Mata Atlântica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

25 - De tudo quanto exposto, restou incólume as condições e requisitos específicos da tutela cautelar, que nortearam a decisão do ilustre julgador.

DOS PEDIDOS

Os suplicantes REQUEREM que V.Ex.<sup>a</sup>. se digne a ordenar a citação da Autarquia-ré, na pessoa de seu representante legal, sita na Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº. 950, Afritos, nesta cidade, para contestar, querendo, esta AÇÃO CIVIL PÚBLICA, no prazo legal, sob pena de revelia, e, finalmente, a julgar procedente seu pedido, confirmando a liminar já concedida, e CONDENAR a suplicada a suspender incontinenti o desmatamento ou destruição, por si ou por terceiros, da Mata Atlântica sita nos Engenhos Estivas e Rinoceronte, preservar toda a floresta existente nos mesmos, ainda que já desmatada ou queimada, a partir da vigência do Decreto nº. 750, de 10/02/93 (Art. 8º), e promover projeto de recuperação da Mata Atlântica, com espécies nativas da zona da mata do Estado, efetivando o reflorestamento de toda área desmatada, queimada ou de qualquer forma destruída, em toda a sua extensão, no prazo de 02 anos, cujas áreas e espécies serão quantificadas mediante perícia do órgão competente (IBAMA), que deverá também analisar e acompanhar referido projeto, o que já fica de logo requerido.

Caso, assim não o faça, o fato poderá ser prestado por terceiros às expensas da ré ou ainda serem decretadas providências equivalentes por determinação de V. Ex.<sup>a</sup>. (Arts. 461 e parágrafos do CPC). que desde já os Autores pedem, como, também, a condenação da ré aos ônus da sucumbência e pagamento de possíveis perdas e danos ocorridos, se impossíveis a tutela específica ou resultado prático equivalente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Os autores, com base no Art. 5º. da Lei nº. 9.469, de 10/07/97, pedem a intimação da União Federal, por se tratar a ré de Autarquia Federal, na pessoa de seu representante legal, para intervir no feito, querendo, na qualidade de litisconsorte passiva facultativa.

Finalmente, é de se requerer a intimação do IBAMA, na pessoa de seu Superintendente, com endereço na Av. 17 de Agosto, nº. 1057, Casa Forte, Recife/PE.

Os Autores protestam pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, depoimento pessoal do representante legal da ré, ouvida de testemunhas, perícias, juntada posterior de documentos, especialmente mapa aéreo da área a ser fornecido pelo Ministério da Aeronáutica e inspeção judicial, o que desde já fica tudo requerido.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

Recife, 31 de julho de 1997.

*Sônia M. de Assunção Macieira*  
**SONIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**  
Procuradora Regional da República  
PR/PE

*Francisco Luiz Pitta Marinho*  
**FRANCISCO LUIZ PITTA MARINHO**  
Procurador da República  
PR/PE

*Flávio Roberto Falcão Pedrosa*  
**FLÁVIO ROBERTO FALCÃO PEDROSA**  
Promotor de Justiça  
Promotoria do Meio Ambiente de Amaraji - PE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
1ª Vara/PE

AÇÃO CAUTELAR Nº 97.0007258-4  
REQTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA  
AGRÁRIA - INCRA

DESPACHO

Os Ministérios Públicos Federais e Estadual interpuseram Ação Cautelar Preventiva de Ação Civil Pública, com Pedido de Liminar contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando impedir a destruição e devastação de 700 (setecentos) hectares de área de domínio da Mata Atlântica - de preservação permanente - compreendidos nos Engenhos Estivas e Rinoceronte, ambos no município de Amaraji/PE, desapropriados pela União Federal para o INCRA proceder ao seu parcelamento, e neles assentar posseiros, "sem terra".

Relatam que o INCRA, em razão de ter procedido à implantação do projeto de colonização e reforma agrária sem observância à legislação florestal e as normas emitidas pelo IBAMA, regulamentadas para proteger o meio ambiente e interferir em qualquer exploração de florestas, por este foi autuado através do Auto de Infração nº 156374.

Verifica-se que várias parcelas da vegetação florestal já foram devastadas, tendo sido nelas já iniciado o plantio.

Requerem liminar no sentido de que o INCRA faça cessar, incontinenti, todo e qualquer procedimento de parcelamento na área de preservação permanente inerida nos engenhos Estivas e Rinoceronte, bem como "qualquer intervenção no ecossistema no aludido local, como desmatamento ou queimada que venha atingir a Mata Atlântica existente nos engenhos referidos, tendo em vista que a ré está imitada na posse dos mesmos e tem responsabilidade pela vigilância e manutenção da intangibilidade de suas terras e flora".

Da análise sumária da exordial, verifica a presença dos pressupostos para concessão da liminar, quais sejam, o *sumus boni iuris*, consubstanciado na legislação referida, e o *periculum in mora*, consistente na ameaça de se tornar inócua a prestação jurisdicional caso favorável, em favor dos Requerentes, vez que é real o processo de destruição do ecossistema em tela, comprovado por documentos em anexo.

Ante o exposto, Defiro o Pedido de Liminar, determinando que seja oficiado O INCRA para fins de cumprimento imediato dos termos do presente despacho, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa diária de R\$100.000,00 (Cem mil Reais).

Citem-se, como requerido.

Intimem-se.

Recife, 12 de julho de 1997

Roberto Wanderley Nogueira  
Juiz Federal da 1ª Vara/PE



38

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

REGISTRO DE SENTENÇA Nº 970/95

2ª VARA FEDERAL DE JOINVILLE

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 87.0015858-5  
EXPROPRIANTE: INCRA  
EXPROPRIADO: HEYSE IRMÃOS LTDA

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 87.0016015-6  
AUTORA: HEYSE IRMÃOS LTDA  
RÉUS: UNIÃO E INCRA

AÇÃO CAUTELAR Nº 87.0018572-8  
AUTORES: OTTO ERICO HEYSE, EDITH KAUCZ HEYSE E HEYSE IRMÃOS  
RÉUS : UNIÃO E INCRA

Vistos, etc.

A ação de desapropriação: O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA propôs a presente ação de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, envolvendo o imóvel rural denominado "Salto do Itajaí" ou "Morro do Taió", com área de 1.693,5160 (um mil, seiscentos e noventa e três hectares, cinquenta e um ares e sessenta centiares), sendo objeto de desapropriação apenas a área de 1.397,2000 ha (um mil, trezentos e noventa e sete hectares e vinte ares), imóvel este situado no Município de Itaiópolis-SC, matriculado sob nº 6.507, do livro 02, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Itaiópolis. A desapropriação está embasada no Decreto nº 93.550, de 06 de novembro de 1986.

O expropriante ofereceu em pagamento do valor da terra nua (VTN), a quantia de Cz\$ 550.496,80 (quinhentos e cinquenta mil, quatrocentos e noventa e seis cruzados e oitenta centavos), sendo Cz\$ 550.088,00



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

(quinhentos e cinqüenta mil, e oitenta e oito cruzados) representados por 1.034 (um mil e trinta e quatro) Títulos de Dívida Agrária — TDAs, emitidos pelos Certificados série "F" de n<sup>os</sup> 024.878 à 024.896, e mais uma sobra de emissão em espécie de Cz\$ 408,80 (quatrocentos e oito cruzados e oitenta centavos). Ofereceu também a importância de Cz\$ 126.731,00 (cento e vinte e seis mil, setecentos e trinta e um cruzados), em espécie, para atender a indenização das benfeitorias existentes na área.

Com a inicial vieram os documentos das fls. 10/21.

O valor oferecido pelo expropriante foi depositado, conforme os documentos das fls. 26 e 28.

O despacho das fls. 29 deferiu ao INCRA a imissão na posse; indeferiu o pedido de se cancelar o registro anterior do imóvel para que outro fosse aberto em nome da autarquia e, por fim, autorizou a averbação da imissão na posse no Cartório de Registro de Imóveis.

A contestação veio às fls. 34/37, dizendo, inicialmente, que a ré propôs ação cautelar inominada, como preparatória de ação declaratória, visando a declaração de nulidade da desapropriação, visto que o imóvel encontra-se isento de desapropriação, nos termos do art. 4<sup>o</sup>, parágrafo único, alínea "a", c/c o art. 19, § 3<sup>o</sup>, alínea "b", ambos do Estatuto da Terra. Diz também que está em curso, perante este Juízo, a ação declaratória n<sup>o</sup> 691586, objetivando a declaração da nulidade do decreto expropriatório. Diante disso, requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, ou, se outro fosse o entendimento, a suspensão do feito, conforme o art. 265, IV, alíneas "a" e "b", do CPC. No mérito, argumenta que o preço oferecido pelo expropriante não condiz com o valor real do imóvel em referência; que o valor do depósito oferecido pelo INCRA não pode ser considerado como a justa indenização prevista na Carta Magna, visto que foi apurado em valores cadastrais, que servem apenas para fins tributários; e que o INCRA não levou em consideração a cobertura florestal existente na área. Requereu a realização de perícia para se apurar o quantum devido pelo expropriante.

À fl. 54 consta o auto de imissão de posse no imóvel em debate por parte do INCRA.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Às fls. 62/65 consta a impugnação à contestação, na qual o INCRA diz que descabe a suspensão do feito pleiteada pela requerente; que o preço oferecido foi calculado de acordo com os parâmetros legais e, por último, que a cobertura florística, na hipótese, não é indenizável.

Por força do despacho da fl. 77, a ação que tramitava perante a Terceira Vara Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, com sede em Florianópolis, foi redistribuída à Quinta Vara, em razão do artigo 5º do Provimento nº 330/87, esta com sede nesta cidade de Joinville-SC.

O despacho saneador foi proferido à fl. 71, em que se determinou a realização de perícia.

Às fls. 162/170 consta cópia da sentença proferida na medida cautelar inominada autuada sob nº 6.879/86, na qual foi determinado o seqüestro de várias espécimes de árvores. (Abro aqui um parêntesis para anotar que a referida cautelar encontra-se no Eg. TRF — 4ª Região, em que foi recebida sob nº 91.04.18491-2-AC, estando distribuída, atualmente, ao ilustre Juiz Dr. Manoel Eugenio Marques Munhoz, da Terceira Turma).

Às fls. 207/209 foi lavrado termo de comparecimento e de declarações do sr. Renato Okopnik, nomeado depositário dos bens seqüestrados.

Foi realizada inspeção judicial no imóvel, conforme o auto da fl. 464/465.

Após inúmeros incidentes com relação a retirada de madeiras da área em questão, bem como a paralisação do feito no tocante a perícia, em razão de possível acordo entre as partes, o que não ocorreu, o laudo pericial, finalmente, foi apresentado às fls. 574/660.

Os assistentes técnicos das partes manifestaram-se de acordo com o laudo do perito, conforme às fls. 674 e 763.

O INCRA ofereceu suas razões finais às fls. 771/772, pedindo pela procedência da ação, considerando os valores depositados como suficientes à justa indenização.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

O MPF opinou à fl. 775, dizendo que "recomenda-se a extinção do feito face a revogação do Decreto Expropriatório e à impossibilidade da área expropriada servir aos propósitos da Reforma Agrária".

A expropriada não ofereceu suas alegações finais, conforme atesta a certidão da fl. 773.

Novos incidentes quanto a retirada de madeiras foram noticiados nos autos, fls. 777/779 e 787/789.

Nova manifestação do INCRA às fls. 796/797, dizendo que o Decreto Expropriatório não foi revogado pelo Decreto de 05 de setembro de 1991, pois o seu art. 1º ressalvou os efeitos jurídicos dos processos judiciais que estavam em curso.

A ação declaratória: Heyse Irmãos Ltda ajuizou, em 17 de dezembro de 1986, ação declaratória, cumulada com ação de nulidade de ato jurídico, contra a União e o INCRA, objetivando, em resumo, ver "declarada a isenção de desapropriação por interesse social a que está sujeito o imóvel de propriedade da Autora" e também a declaração de nulidade do Decreto Expropriatório nº 93.550/86.

A fundamentar o seu pedido, argumenta a autora que o imóvel em questão não pode ser considerado como latifúndio, visto que a exploração florestal está sendo racionalmente realizada, mediante planejamento adequado, conforme reza o artigo 4º, parágrafo único, do Estatuto da Terra. Não sendo latifúndio, a área não pode ser desapropriada, pois não se amolda à previsão do artigo 20 da Lei nº 4.504/64. Aduz ainda que o imóvel se constitui em empresa rural, pois preenche os requisitos ditados pelo inciso IV do artigo 4º do Estatuto da Terra. Sendo assim, diz a autora que o decreto expropriatório é nulo, já que não poderia prever a desapropriação de um imóvel que cumpre com sua função social.

A União contestou à fl. 71, dizendo que a pretensão da autora no sentido de que seja declarado o imóvel isento de desapropriação, por interesse social, não encontra amparo legal. Argumenta também que o decreto expropriatório não contém nenhum vício de nulidade.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

O INCRA, por sua vez, contestou às fls. 109/115, argumentando que o imóvel se encontrava classificado como latifúndio por exploração. Diz também que "o direito a isenção (Decreto-Lei nº 554/69, art. 2º) não se deu posto que restou impossível o enquadramento nos conceitos legais de Empresa Rural, contidos, em especial, no Estatuto da Terra (art. 22, inc. III)." Sendo assim, como o imóvel não se enquadra como empresa rural, não há que se falar em nulidade do decreto expropriatório.

A autora impugnou as contestações às fls. 119/140, argumentando que o imóvel não poderia ser classificado como latifúndio, porquanto se destinava à exploração florestal, que vinha sendo racionalmente realizada; o fato do imóvel estar cadastrado no INCRA como latifúndio por exploração, para fins tributários, não autorizava juridicamente a desapropriação; que a vistoria realizada pelo INCRA é tecnicamente incoerente; que a lei veda o assentamento de agricultores em área coberta de mata nativa; que o imóvel vinha cumprindo sua função social, já que sua cobertura florestal vinha sendo racionalmente explorada.

O despacho saneador foi proferido à fl. 150, tendo sido deferida a prova pericial.

O despacho das fls. 157 determinou a redistribuição da ação para a Quinta Vara Federal, com sede nesta cidade de Joinville-SC.

À fl. 167 a autora requereu a suspensão do feito, para que uma única perícia fosse realizada na ação desapropriatória, tendo os réus concordado com o pedido.

Nova manifestação da autora às fls. 172/174, pedindo pelo julgamento antecipado da lide, em face da edição do Decreto 99.547/90, que proibiu o corte de qualquer árvore em toda a região atlântica.

O INCRA manifestou-se às fls. 176/177, dizendo que solicitou junto ao IBAMA a análise da questão, visando um entendimento acerca dos problemas econômicos, ecológicos e sociais.

Às fls. 194/195 consta pronunciamento da autora dizendo de seu interesse no prosseguimento do feito. Argumentou ainda que o decreto expropriatório foi expressamente revogado pelo Decreto de 05 de setembro



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

de 1991. Por último, falou que a área é imprópria à reforma agrária, porquanto os Decretos 7.803/89 e 750/93 proibiram o desmatamento da mata nativa.

**A ação cautelar incidental:** Otto Erico Heyse e Edith Kaucz Heyse ajuizaram, em 31 de julho de 1987, ação cautelar incidental, contra a União e o INCRA, argumentando que residem no imóvel rural denominado "Serraria Colorado", situado na Comarca de Itaiópolis, objeto da matrícula nº 6.507 do Livro 2 do Registro de Imóveis da citada Comarca, há mais de trinta anos, no qual realizaram várias benfeitorias.

O imóvel foi declarado de interesse social pelo Decreto nº 93.550/86, tendo o INCRA ajuizado a ação de desapropriação autuada sob nº 6878/86, na qual lhe foi deferida a imissão na posse da área.

Ocorre que o INCRA está providenciando o assentamento dos "sem-terras", fato este que pode ocasionar prejuízos para os requerentes, já que as benfeitorias por eles realizadas serão destruídas com o mencionado assentamento.

Alegam também os requerentes que necessitam de prazo para transferir a sua residência e a criação de animais para outro imóvel.

Em face disso, requereram os autores "a suspensão liminar da execução do assentamento pelo INCRA na área do imóvel de posse dos Requerentes até que se proceda, mediante perícia judicial, confirmação de posse e avaliação correta de todas as benfeitorias realizadas pelos autores no imóvel, com os conseqüentes direitos daí decorrentes."

O despacho das fls. 49/50 determinou que os autores emendassem a inicial, a fim de que fosse esclarecido qual o perímetro da área a ser livrada do assentamento, bem como para que fossem apresentados os documentos necessários à instrução do processo. Determinou-se ainda a citação da empresa Heyse Santos Ltda como litisconsorte obrigatória.

Os requerentes manifestaram-se às fls. 52/54, dizendo que o imóvel em referência possui a área total de 1.713,3 ha, mas que apenas 1.397,20 ha foram objetos da desapropriação. A área remanescente, que não foi objeto da desapropriação, constitui-se em reserva legal, de acordo com o artigo 16, alínea "a" do Código Florestal. A área ocupada pelos requerentes importa em



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

212,00 ha, situada dentro da área desapropriada. Por fim, alegou que a cautelar visava "a sustação dos trabalhos de assentamento na área expropriada que quer se encontre revestida com mata nativa ou não, vez que assim se resguardará o bem até decisão final que declarará ser o mesmo isento de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária e a nulidade dos atos praticados pela União e o INCRA."

À fl. 71 consta promoção da empresa Heysc Irmãos Ltda requerendo a sua integração na lide como litisconsorte ativo.

A decisão das fls. 83/85 foi proferida nos seguintes termos: "revogo em parte a imissão provisória concedida nos Autos da Desapropriação nº 030/87 e, valendo-me do PODER GERAL DE CAUTELA, insito nos artigos 798 e 799, do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido dos Autores, e DETERMINO ao INCRA que se abstenha de efetuar atos de execução de assentamentos na área de 212 ha, onde os mesmos vivem e trabalham (sede, pastagens e culturas permanentes), tudo conforme delimitado no mapa e croquis de fls. 58 e 59 até ulterior deliberação."

A contestação do INCRA veio às fls. 93/98, pedindo, em preliminar, a extinção do feito nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC, ao argumento de que "tratando-se de área desapropriada por Interesse Social para fins de Reforma Agrária e com a Autarquia devidamente emitida na posse, conforme determinação desse Douto Juízo, impossível ser objeto da presente ação." No mérito, sustenta que o imóvel, no seu todo, não pode ser considerado como empresa rural.

A União manifestou-se à fl. 118, dizendo que embora a ação tenha sido proposta contra ela e o INCRA, os autores requereram apenas a citação da referida Autarquia. Por tal razão, pede a revogação do despacho que determinou a sua citação.

Às fls. 143/144 os requerentes manifestaram-se de acordo com a exclusão da lide da União.

Manifestação dos autores às fls. 179/183, noticiando que a área objeto da cautelar foi invadida pelos "sem-terras" que ocupavam a Fazenda Parolim, da qual foram retirados por força de ordem judicial.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

As fls. 194/195 consta decisão que determinou ao INCRA a retirada dos invasores da área protegida pela liminar concedida nestes autos.

**Relatados os processos. Decido.**

**Passo a apreciar, inicialmente, os argumentos expendidos pelas partes na ação declaratória autuada sob nº 87.0016015-6.**

O Decreto nº 93.550, de 06 de novembro de 1986, declarou de interesse social, para fins de desapropriação, parte do imóvel rural denominado "Salto do Itajaí ou Morro do Taió", situado no Município de Itaiópolis, no Estado de Santa Catarina, compreendido na zona prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 92.693, de 19 de maio de 1986. O referido imóvel é de propriedade de Heyse Irmãos Ltda, que, por meio da presente ação, insurge-se contra o ato desapropriatório.

Preliminarmente, há de se ressaltar que embora o mencionado Decreto nº 93.550/86 tenha sido revogado pelo Decreto de 05 de setembro de 1991, este ressalvou os "efeitos jurídicos das declarações de interesse social ou de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, relativas a processos judiciais em curso ou àquelas transitadas em julgado há menos de dois anos anteriores" a sua vigência. Sendo assim, não há que se falar em desistência da desapropriação por parte do Poder Público. Neste sentido já decidiu a 3ª Turma do Eg. TRF da 1ª Região:

**"embora revogado o decreto que declarou de interesse social gleba rural para fins de desapropriação, a ação expropriatória anteriormente ajuizada deve ter curso regular, uma vez que o decreto revogatório ressalvou expressamente os efeitos jurídicos das declarações de interesse social referentes aos processos judiciais em curso ou com sentença transitada em julgado" (In DJU de 15.10.92, pág. 32496, rel. Juiz Vicente Leal).**

**Prossigo.**

Em primeiro lugar, alega a autora que a área em questão não se constitui em latifúndio, porquanto se amolda na situação descrita pelo artigo 4º, parágrafo único, letra "a", do Estatuto da Terra, que dispõe que não se considera latifúndio "o imóvel rural, qualquer que seja a dimensão, cujas características recomendam, sob o ponto de vista técnico ou econômico, a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

exploração florestal racionalmente realizada, mediante planejamento adequado”.

Pelo que se constata do laudo de vistoria elaborado pelo INCRA, constante às fls. 92/108, a autora não explorava, efetivamente, a cobertura florística, embora já estivesse devidamente autorizada pelo IBDF, consoante o documento das fls. 42. Verifique-se, a propósito, que o laudo afirma que não foram constatadas áreas reflorestadas com essências nativas, bem como que as áreas aproveitáveis não utilizadas correspondiam a aproximadamente 783,1 ha (fl. 101). O estudo do referido laudo revela, ainda, que a autora se dedicava, basicamente, a atividade agropecuária, sendo que inexistia outras atividades econômicas desenvolvidas no imóvel (fl. 102). Tal fato, ao meu ver, fulmina o pleito da autora, pois a simples existência de cobertura florística, ainda não explorada, não retira a condição de latifúndio do imóvel. Não fosse assim, qualquer área que possuísse cobertura florística estaria indene de desapropriação, o que se constituiria, evidentemente, em verdadeiro absurdo. Tem razão, portanto, o INCRA ao afirmar que o citado dispositivo não pode ser interpretado de forma literal.

Mesmo que assim não se compreenda, tem-se entendido ser desinfluyente o fato do imóvel tratar-se ou não de latifúndio. Este posicionamento foi adotado pelo ilustre Juiz Teori Albino Zavascki, ao apreciar a apelação cível nº 89.04.17525-9-PR, assim manifestado:

**“Penso que esta questão, de se tratar ou não de latifúndio, não tem relevância para o deslinde da matéria aqui em foco. É que, como bem salientou a sentença, a lei considera indene de desapropriação apenas *“os imóveis que satisfizerem os requisitos pertinentes à empresa rural, enunciados no art. 4º, inciso VI”* do Estatuto da Terra (art. 19, § 3º, b, da Lei n. 4.504, de 30.11.64; art. 2º do Decreto-lei n. 55469). Em outras palavras: ainda que se desse razão à autora, admitindo que o imóvel não constitui latifúndio, ainda assim não estaria ele indene à desapropriação, já que, com toda certeza, não preenche as características, nem está classificado, como empresa rural.”**

Argumenta também a autora que os “imóveis cobertos com mata nativa só podem ser considerados produtivos, cumprindo a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

função social que lhe cabe". Razão não lhe assiste, à evidência, tanto é que o art. 3º, § 1º, da Lei 4.771/65, prevê que as florestas de preservação permanente com finalidade de proteção específica (Lei n. 4.771/65, art. 3º) podem ser suprimidas, total ou parcialmente, desde que necessárias à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Outro fundamento argüido pela autora, com vista a afastar o seu imóvel da desapropriação, diz respeito ao teor do artigo 8º do Código Florestal: "Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais".

A discussão acerca deste tema foi bem iluminada pelo parecer oferecido pela Procuradoria-Geral da República, no mandado de segurança nº 20.705-DF, em que foi relator o Ministro Célio Borja. Vejamos:

"11. Por outro lado, cumpre notar que o art. 19 da Lei nº 4.771/65, com a redação da Lei nº 7.511/86, contém norma que disciplina a exploração florestal, não contemplando restrição à qualquer providência expropriatória.

12. Não há negar que o Código Florestal estabelece, no seu art. 8º, que, "na distribuição de lotes destinados à agricultura, em plano de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais."

13. Como se sabe, o Código Florestal Brasileiro contempla duas espécies de florestas de preservação permanente.

14. As florestas referidas no art. 2º da Lei nº 4.771/65 são consideradas de preservação permanente ex vi legis. São as formações com funções naturais de proteção, situadas ao longo dos rios, lagoas, reservatórios e nascentes, nas encostas, bordas e topos dos morros, montanhas, tabuleiros e chapadas.

15. Com relação a estas florestas, não resta ao Poder Público outra alternativa, senão diligenciar a sua conservação, uma vez que a declaração como de preservação permanente dimana da própria lei federal. São formações que têm uma finalidade protetora genérica e natural, como se depreende da feliz lição de Osny Duarte Pereira, in verbis:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

*"As primeiras, visíveis por si mesmas, pela sua localização nas nascentes, nas margens dos cursos d'água, nas encostas de montanhas ao longo de estradas, junto a povoados e cidades, independem de ato do poder público, para serem respeitadas e mantidas. Sua conservação não é apenas por interesse público, mas, por interesse direto e imediato do próprio dono. Assim, como ninguém escava o terreno dos alcerces de sua casa, porque poderá comprometer a segurança da mesma, do mesmo modo ninguém arranca as árvores das nascentes, das margens dos rios, nas encostas das montanhas, ao longo das estradas, porque poderá vir a ficar sem água, sujeito a inundações, sem vias de comunicação, pelas barreiras e a outros males conhecidamente resultantes de tal insensatez.*

*As árvores nesses lugares estão para as respectivas terras, como o vestuário está para o corpo humano. Proibindo a devastação, o Estado nada mais faz do que auxiliar o próprio particular a bem administrar os seus bens individuais, abrindo-lhe os olhos contra os danos que poderia inadvertidamente cometer contra si mesmo."*  
(Direito Florestal Brasileiro, 1950, págs. 211/212)

16. As florestas de preservação permanente, disciplinadas no art. 3º do Código Florestal são constituídas com finalidades protetoras específicas, carecendo, por isso, de atos de natureza administrativa, que explicitem as áreas abrangidas e os objetivos visados. E não é por outra razão que segundo o magistério de do Paulo Affonso Leme Machado, "o Poder Público não pode constitui-las a não ser com a finalidade de atenuar a erosão das terras, formar faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias, auxiliar na defesa do território nacional, proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico, asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção, manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas, assegurar condições de bem-estar público ou nas áreas metropolitanas definidas em lei" (Direito Administrativo Brasileiro, 1982, pág. 233; cfr. também Osny Duarte Pereira, Direito Florestal Brasileiro, 1950, pág. 211).

17. As florestas de preservação permanente com finalidade de proteção específica (Lei nº 4.771/65, art. 3º) podem ser suprimidas, total ou parcialmente, desde que necessário à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilização pública ou interesse social (art. 3º, § 1º).

Diversamente, as formações de preservação permanente, com finalidade protetora de caráter genérico, somente poderão ser suprimidas ou alteradas, parcial ou totalmente, por força da Lei (cfr. Paulo Affonso Leme Machado. Ob. Cit., pág. 234).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

18. Vê-se, pois, que a disposição contida na primeira parte do art. 8º da Lei nº 4.771/65 há de ser interpretado em consonância com o estabelecido nos artigos 2º e 3º do aludido diploma.

E a interpretação conjunta dos referidos preceitos está a indicar o art. 0º do Código Florestal que não isenta as formações de preservação permanente da desapropriação para fins de reforma agrária. Ao revés, o aludido preceito parece vedar tão-somente a descaracterização dessas formações em virtude da distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária. Se assim não fosse, ter-se-ia de admitir a não incidência da desapropriação para fins de reforma agrária apenas sobre a porção de solo coberta por formações consideradas de conservação permanente. O absurdo da conclusão está a demonstrar o absurdo da premissa.

19. Da mesma forma, a parte final do dispositivo não exclui as florestas exploradas pela indústria extrativista madeireira, da distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e reforma agrária.

Contemplou o legislador aqui, tão-somente, as formações imprescindíveis ao abastecimento local ou nacional de madeiras e produtos nacionais". A evidência que tal fato inoocorre na espécie.

Inferre-se também do referido parecer, que os Decretos 7.803/89 e 750/93 não são óbices para a desapropriação em referência, ainda mais que o "Projeto de Assentamento Morro do Taió", elaborado pelo INCRA, teve parecer favorável do IBAMA, conforme pode-se constatar à fl. 455 dos autos da desapropriação. Aliás, o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 750/93 diz que "excepcionalmente, a supressão da vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser autorizada, mediante decisão motivada do órgão estadual competente, com anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, informando-se ao Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental." Confirma-se, pois, a tese de que as florestas de preservação permanente com finalidade de proteção específica (Lei nº 4.771/65, art. 3º) podem ser suprimidas, total ou parcialmente, desde que necessário ao interesse social.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

A autora alega ainda que o imóvel em questão constitui-se em empresa rural, fato este que impediria a sua desapropriação, a teor do artigo 2º do Decreto-lei nº 554, de 1969.

Nos termos do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.504/64, "empresa rural é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explora econômica e racionalmente imóvel rural dentro de condição de rendimento econômico da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente pelo Poder Executivo".

Por sua vez, o Decreto regulamentar nº 84.685, de 1980, no seu artigo 22, inciso III, define empresa rural como: "o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro das condições de cumprimento da função social da terra e atendidos simultaneamente os requisitos seguintes:

- a) tenha grau de utilização da terra igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado na forma da alínea "a" do artigo 8º;
- b) tenha grau de eficiência na exploração, calculado na forma do artigo 10, igual ou superior a 100% (cem por cento);
- c) cumpra integralmente a legislação que rege as relações de trabalho e os contratos de uso temporário da terra."

O exame dos autos revela, desde logo, que a autora não comprovou que o imóvel preenchia estes requisitos especiais, para ser classificado como empresa rural.

Com efeito, à fl. 167 dos autos a autora requereu que esta ação declaratória fosse suspensa, para que uma única perícia fosse realizada na ação desapropriatória, já que, segundo alegou, os quesitos formulados pelas partes eram os mesmos. Ocorre que a prova pericial realizada na ação desapropriatória cingiu-se apenas em apurar o valor da terra nua e das benfeitorias existentes. Assim, não se sabe qual era o Grau de Eficiência de Exploração (GEE) e o Grau de Utilização da Terra (GUT) do imóvel em referência. É certo que o ônus da prova tocava à autora, e esta não logrou produzi-la.

Some-se, ainda, o fato de que a vistoria realizada pelo INCRA concluiu que: "Pelas observações feitas no local, o imóvel se



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

encontra sub-utilizado, tendo em vista a sua extensão territorial e a sua ocupação populacional. Os índices de produção e produtividade agropecuários são baixos, apesar das características físicas dos solos serem boas, necessitando de pequenas correções de acidez e adubação." (fl. 107).

Desta forma, não há como se acatar a tese da autora de que o imóvel se constituía em empresa rural, diante da ausência de produção de prova inuvidosa neste sentido.

Afastados, pois, todos os argumentos da autora contrários à desapropriação, não há que se falar, à evidência, em nulidade do ato desapropriatório.

A ação declaratória, portanto, não merece prosperar.

**Analiso, agora, a ação cautelar incidental nº 87.0018572-8.**

Otto Erico Heyse, Edith Kaucz Heyse e Heyse Irmãos Ltda ajuizaram a ação cautelar incidental objetivando, inicialmente, que o INCRA, imitado na posse do imóvel objeto da ação de desapropriação nº 87.0015858-5, não realizasse o assentamento de colonos na área efetivamente ocupada pelos requerentes, no total de 212,00 ha, até que se procedesse, "mediante perícia judicial, confirmação de posse e avaliação correta de todas as benfeitorias realizadas pelos Autores no imóvel, com os consequentes direitos daí decorrentes". Através da emenda à inicial das fls. 52/54, pleitearam "a sustação dos trabalhos de assentamento na área expropriada que quer se encontre revestida com mata nativa ou não, vez que assim se resguardará o bem até decisão final que declarará ser o mesmo isento de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária e a nulidade dos atos praticados pela União e o INCRA".

A pretensão dos autores, pelo que compreendi, foi no sentido de que o INCRA não promovesse o assentamento dos colonos, mantendo-se, assim, o status quo do imóvel, até decisão final na questão se o imóvel está ou não isento de desapropriação, em face da alegação de que o mesmo deve ser classificado como empresa rural.

O argumento do INCRA de se extinguir a ação nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, não procede, visto que o pedido



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

dos autores é juridicamente possível, não se constituindo em uma "heresia jurídica" como afirmado.

No mérito, é de se ver que a pretensão dos requerentes no sentido de obstar o assentamento dos colonos, não pode prosperar, ante a ausência do *fumus boni iuris*. Como já salientado, os requerentes não comprovaram que o imóvel deve ser classificado como empresa rural. De se salientar também que a perícia já foi realizada, não constituindo mais este fato em impedimento para que o INCRA proceda o assentamento dos colonos.

Entendo, pois, ser a ação cautelar incidental improcedente.

**Examino, por fim, a ação de desapropriação.**

A matéria a ser decidida, agora, cinge-se apenas em se determinar o valor total do bem expropriado (terra nua/benfeitorias/cobertura vegetal), uma vez rejeitados todos os argumentos da expropriada no sentido de se afastar o imóvel da desapropriação.

Nesse passo, verifico que as partes controvertem se a cobertura florística deve ou não ser indenizada. O INCRA argumenta que apenas a cobertura vegetal plantada pelo homem deve ser considerada como benfeitoria e, como tal, passível de indenização. Tal entendimento, contudo, não pode prevalecer. Ora, a Constituição Federal assegura ao expropriado prévia e justa indenização, de forma que a cobertura florística deve sim ser indenizada, em face de seu conteúdo econômico.

A jurisprudência, aliás, é forte no sentido de ser indenizável a cobertura florística, ao entendimento de que "descabe pretender-se excluir da justa indenização os valores correspondentes a cobertura vegetal. O fato de se tratar de mata natural não acarreta inexistência de valor econômico e ecológico." (DJ de 07.10.94, pág. 56.828, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, rel. Juiz Castro Meira). No sentido, ainda, de ser indenizável a cobertura florística: DJU de 10.11.93, pág. 47.789, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, rel. Juiz Paim Falcão; DJU de 19.02.90, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, rel. Juiz Fernando Gonçalves; DJU DJU de 02.09.91, pág. 20765, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, rel. Juiz Olindo Menezes; DJU de 01.07.93, pág. 26.153, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, rel. Juíza Eliana Calmon.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

Fixado o posicionamento de ser a cobertura florística indenizável, resta saber se indenização deve ser em dinheiro ou TDAs. Neste aspecto, alinho-me à orientação jurisprudencial que entende que a indenização deve ser em dinheiro, conforme os seguintes arestos:

**"Ementa: Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Cobertura vegetal. Depreciação em virtude da presença de posseiros. Despesas com locomoção do Perito. Responsabilidade.**

1. A cobertura vegetal, por representar valor econômico, deve ser indenizada destacadamente da terra nua e em dinheiro, consoante orientação legal e jurisprudencial, desde que viável sua exploração." (in DJU de 27.04.92, pág. 10265, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, rel. Juiz Fernando Gonçalves).

Ainda:

**"Ementa: Administrativo. Desapropriação por interesse social. Indenização. Consectários.**

...

4. A cobertura florestal é indenizável em dinheiro quando há exploração econômica por parte dos proprietários, assemelhando-se a benfeitorias (art. 184, § 1º, da CF/88). Se inexplorável, é tratada como acessão, seguindo a sorte do bem principal, ou seja, indenização em TDAs". (DJU de 01.07.93, pág. 26.153, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, rel. Juiza Ellana Calmon)

Prossigo. O valor total da indenização, no caso, foi encontrado pela perícia técnica, consoante o laudo das fls. 575/659, que foi elaborado com o acompanhamento dos assistentes-técnicos indicados pelas partes, ambos de acordo de que o laudo foi elaborado dentro das regras que disciplinam as avaliações em casos que tais.

Apenas uma ressalva foi feita pelo assistente-técnico do INCRA, no sentido de que o laudo deixou de apresentar "as quantidades de madeiras retiradas pela Empresa Heyse Irmãos, pelos assentados e outras pessoas da região, na época da desapropriação."

Creio falecer razão ao experto, tendo em vista que o laudo do Vistor Oficial ressaltou, ao fazer a avaliação das toras e lenhas, que



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

"neste valor, conforme abaixo, está sendo descontado o valor das toras que foram aproveitadas e extraídas pelo expropriado na época do desmatamento pelos assentados, conforme valorização atual abaixo. Ver declaração do expropriado do volume aproveitado no anexo 7.12 do Laudo Pericial" (fl. 583). É de se salientar também que a expropriada não pode ser prejudicada pela retirada de madeiras realizada por terceiros, cabendo, agora, ao INCRA, que foi devidamente imitado na posse do imóvel, tomar as providências pertinentes para o ressarcimento de eventual prejuízo.

Assim, entendo que o laudo pericial não merece reparos, por encontrar-se embasado em profunda e esmerada pesquisa, chegando a um valor de R\$ 1.074.348,90 (um milhão, setenta e quatro mil e trezentos e quarenta e oito reais e noventa centavos) para a terra nua; R\$ 6.658.351,49 (seis milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil e trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos) para a cobertura vegetal e R\$ 50.963,00 (cinquenta mil, novecentos e sessenta e três reais) para as benfeitorias, totalizando R\$ 7.783.636,39 (sete milhões, setecentos e oitenta e três mil e seiscentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos) conforme consta à fl. 601, anotando que os valores são válidos para o mês de novembro de 1994.

**Dispositivo.**

Diante de tudo o que foi exposto:

- a) Julgo improcedente a ação declaratória autuada sob nº 87.0016015-6;
- b) julgo também improcedente a ação cautelar incidental autuada sob nº 87.0018572-8;
- c) julgo procedente a ação de desapropriação nº 87.0015858-5 e declaro incorporado ao patrimônio da expropriante a área descrita na inicial, mediante a indenização global de R\$ 7.783.636,39 (sete milhões, setecentos e oitenta e três mil e seiscentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), sendo que a parte correspondente a terra nua equivale a R\$ 1.074.348,90 (um milhão, setenta e quatro mil e trezentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), devendo ser paga em Títulos da Dívida Agrária — TDAs, na forma do artigo 184 da Constituição Federal. O valor das benfeitorias corresponde a R\$ 50.963,00 (cinquenta mil, novecentos e sessenta e três reais) e a cobertura vegetal importa em R\$ 6.658.351,49 (seis milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

quarenta e nove centavos), e deverão ser pagos em moeda corrente do País, nos termos do § 3º do dispositivo constitucional supracitado, a serem corrigidos a partir da elaboração do laudo (21.11.94). Os juros compensatórios sobre tais verbas serão contados à razão de 12% ao ano, a partir da imissão na posse do bem expropriado (12.03.87) até o dia do efetivo pagamento e incidirão sobre o valor atualizado da indenização (STJ, REsp. Nº 36.130-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 27.6.94, p. 16.876). Por sua vez, os juros moratórios de 6% ao ano que terão por termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, incidirão sobre o total do quantum indenizatório, neste incluídos os juros compensatórios, até o efetivo pagamento (STJ, Resp. Nº 52.011-8/SP, Rel. Min. César A. Rocha, DJU 10.10.94, p. 27.128).

d) Considerando todas as ações, fixo a verba advocatícia devida pela expropriante em 2% (dois por cento) sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização, corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, computando-se no cálculo as parcelas relativas aos juros moratórios e compensatórios.

e) Fica esclarecido que será abatido do valor da indenização a quantia ofertada como depósito inicial, devidamente corrigida desde a data deste.

f) As custas das ações declaratória e cautelar deverão ser suportadas pela expropriada, devendo o INCRA reembolsá-la das custas que a mesma dispendeu com a ação de desapropriação.

Remetam-se oportunamente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, com ou sem recurso das partes, tendo em vista o reexame necessário (art. 13, § 1º, da LC 76/93).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Joinville, 13 de outubro de 1995.

*Marcos Hideo Hamasaki*  
Marcos Hideo Hamasaki  
Juiz Federal Substituto



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara de Joinville:

**Processo n.º: 88.0023885-8**

O extinto Instituto Jurídico das Terras Rurais (ITER), atual Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ( INCRA ), ajuizou Ação de Desapropriação por Interesse Social em relação à parte da propriedade da empresa C.V.G - Cia Volta Grande de Papel, localizada no município de Mafra no Estado de Santa Catarina. Juntou documentos.( fls. 08 a 60 )

O autor realizou o depósito do valor correspondente às benfeitorias em numerário e o restante do valor do imóvel em títulos da dívida pública. ( fls. 62 a 64 e 69 ).

Foi determinada imissão na posse pelo Juízo à fl.

66.

al



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A empresa C.V.G apresentou contestação ( fls. 72 e seguintes ).

O autor apresentou réplica (fls. 93 e 94 )

O expropriante foi emitido na posse, conforme determinação judicial. ( fl. 111)

Houve manifestação do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição informando que parte da área objeto do decreto expropriatório encontrava-se penhorada à Fazenda Nacional ( fl. 114 e 115), ao que o expropriado requereu novo prazo para manifestação e obtenção de informações ( fls. 137 e 138) e o expropriante requereu a retificação da inicial e expedição de mandado de registro de domínio com o cancelamento do registro anterior e dedução de diversas áreas o que foi deferido pelo Juízo. ( fl. 143 )

O Registro de Imóveis renovou consulta. ( fl. 162)

O INCRA manifestou-se novamente sobre a consulta. ( fls. 183 e ss )

CA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

58

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 187 e 188.

O expropriado vem aos autos e requer a extinção do processo sem julgamento do mérito ( fl. 192)

O juízo decidiu a questão pendente em relação ao registro da propriedade objeto da presente ação de desapropriação e determinou a realização de perícia técnica. ( fls. 196 e 197 )

O INCRA ( fls. 201 e 202 ) e o expropriado apresentaram quesitos.

O perito apresentou proposta de honorários periciais ( fl. 228), ao que o INCRA e o Ministério Público Federal ( fl. 238) se manifestaram.

Houve discussão sobre os honorários periciais pelas partes, tendo sido a controvérsia resolvida pelo Juízo.

Foi apresentado laudo pericial do perito oficial (anexo 01) e perícia pelo assistente técnico ( fls. 307 e seguintes ) e pelo INCRA ( fls. 347 e seguintes).

cl

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

O INCRA apresentou alegações finais às fls. 469 a 477 onde manifesta-se pelo preço justo do imóvel como sendo de R\$ 372.350,17 e a expedição de mandado de registro de domínio da área desapropriada.

A expropriada, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 475 a 477 onde requer a extinção do processo sem o julgamento do mérito e a consideração do preço de R\$ 735.271,11 ao imóvel objeto da presente ação de desapropriação.

**Vieram os autos com vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.**

**1. Da preliminar**

Inicialmente, manifesta-se o expropriado pela extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da emenda da inicial apresentada pelo INCRA, então INTER, após a contestação do feito, às fls. 72 e seguintes dos autos, momento processual no qual, no seu entender, não caberia mais emenda à exordial. ( fl. 192 ) Com razão o expropriado.

Em diversos momentos o Código de Processo Civil refere-se à impossibilidade de emenda da inicial após a citação do réu. Nesse sentido temos o texto dos arts. 264 e 294 do CPC:

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma letra 'a' estilizada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*“ Art. 264 - Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, (...)”*

*“ Art. 294 - Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, (...)”*

Em relação ao disposto no art. 264 do CPC já manifestou-se a jurisprudência de nossos Tribunais. Vejamos.

*“ A modificação é possível, enquanto não realizadas todas as citações.”*

( Julgados dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo n.º 95/264 )

*“ (...) Sem o consentimento do réu, não pode o autor alterar o pedido para corrigir equívoco capital da causa de pedir.”*

( TFR, 1ª Turma, AC 124.760-sp, rel. Min. Carlos Thibau, j. 10.04.87, v.u. DJU 18.06.87, p. 12.275)

al



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

61

O art. 294, por sua vez, apresenta nova redação determinada pela Lei 8718/93. Ao comentar o referido artigo, pronunciou-se Cândido Rangel Dinamarco *in* " A Reforma do Código de Processo Civil " , ed. Malheiros, 3ª ed. pp. 75 e seguintes:

*" Instaurado o processo, define-se logo na primeira fase o seu objeto (...) e a partir de então será excepcionalíssima e muito restrita a possibilidade de alterá-lo. Refere-se a doutrina à estabilização objetiva do processo como a estabilização do pedido. (...)*

*(...) Mesmo estando já formado o processo desde então, não há por que impedir modificações ou acréscimos no pedido ou na causa de pedir - desde que isso ocorra antes da citação do réu. Depois de citado, fica este garantido na plenitude de sua defesa pela regra de que as alterações só serão possíveis com o seu consentimento. (...)*

*(...) Tudo leva a crer, (...) que o objetivo da nova norma foi eliminar a antiga e inútil distinção silibina entre modificação e aditamento do pedido: a esses dois conceitos substitui-se outro, mais amplo, representado pela alteração da demanda inicial, qualquer que seja seu teor. A consequência lógica e*

cl



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

62

*sistemática dessa nítida opção do legislador é a regência dessa adição ao pedido, ainda presente no art. 294, pelas regras complementares existentes no art. 264, a saber: possibilidade de alterar depois da citação com o consentimento do réu e veto total a partir do saneamento*"

Ocorre, no entanto, que no caso dos autos, o réu, ou expropriado, manifestou-se contrariamente à alteração do pedido à fl. 192, e requereu a extinção do processo. Assim sendo, entende o Ministério Público Federal que é inadmissível a modificação do pedido, tal como requerido pelo autor às fls 140 a 142.

## 2. Do preço

Em relação aos preços apresentados pelo perito judicial, INCRA e expropriado, o Ministério Público Federal entende que os valores alcançados pelo perito do Juízo são os que estão mais próximos do justo-preço a que alude a Constituição Federal em seu art.5º, inc. XXIII.

Ademais, os valores apresentados pelo perito oficial encontram-se justamente no meio termo entre os valores apresentados pelo INCRA e o valor solicitado pelo proprietário. Vejamos.

cl



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

63

Em sede de alegações finais o INCRA propugna seja pago o valor de R\$ 372.350,17 ( trezentos e setenta e dois mil, trezentos e cinquenta reais e dezessete centavos ), valor este calculado pela própria autarquia em laudo apresentado às fls. 465.

O expropriado, por sua vez, igualmente apresentou laudo de avaliação onde calcula o valor total devido ao requerido em R\$ 735.271,11 ( setecentos e trinta e cinco mil, duzentos e setenta e um reais e onze centavos ). ( fl. 322 ).

De conhecimento destes valores, e ao analisá-los em conjunto com o *quantum* apresentado pelo perito oficial, o Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de que sejam considerados, a título de justo preço pela desapropriação do imóvel objeto do presente processo e de propriedade da empresa C.V.G, o valor de R\$ 559.441,99 ( quinhentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos ) calculado pelo perito do Juízo.

### **3. Da improcedência da ação**

O Ministério Público Federal entende que é caso de improcedência da presente ação de desapropriação em razão de diversas informações constantes do laudo do perito oficial e que não foram contestadas pelas partes, confirmando assim sua veracidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Inicialmente, observe-se que a área total do imóvel objeto da presente ação de desapropriação é de 755,350 ha ( fl. 04 do laudo ), situado na localidade de Butiá, distrito de Rio Preto, município de Mafra. Este total, segundo demonstrativo pericial de fls. 12, encontra-se dividido da seguinte maneira:

- 57.02 ha de terras de cultivo;
- 107.42 ha de terras com floresta nativa;
- 137.84 ha com floresta de bracatinga;
- 84.59 ha de terras com vegetação nativa de substituição;
- 103.86 ha de área de preservação permante;
- 19.23 ha de reflorestamento *pinus ellioti*
- 154.52 ha de pastagem;
- 62.28 ha de terras de várzea;
- 0.43 ha de terras com eucalipto;
- 23.16 ha com estradas.

Pela análise do laudo elaborado pelo perito oficial conclui-se, portanto, que em 453.37 ha da propriedade são áreas de florestas (floresta nativa, floresta de bracatinga, terras com vegetação nativa de substituição, área de preservação permante, reflorestamento *pinus ellioti* e terras com eucalipto) o que compromete a vocação agrícola da propriedade a

al



65

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ponto de justificar a presente ação de desapropriação, uma vez que não se pode utilizar a totalidade da área para realização de plantio. ...

Observe-se que segundo estudo realizado pelo IBAMA, e juntado pelo Ministério Público Federal a estes autos, as terras revestidas com cobertura florestal nativa poderão ser submetidas à exploração seletiva, através de prévia aprovação pelo IBAMA, mas não poderá ser totalmente suprimida a cobertura florestal, de forma que a exploração seletiva não possibilita a utilização do solo para fins agropastorais. ( fl. 02 do Ofício do IBAMA).

Em relação às terras revestidas com cobertura florestal composta predominantemente por bracatinga, é possível a exploração florestal através de prévia aprovação pelo IBAMA, mas não é permitida a retirada da cobertura florestal nativa para utilização do solo para fins agropastorais. ( fl. 02 do Ofício do IBAMA )

A área de preservação permanente não poderá ser suprimida para utilização com atividades agropecuárias. ( fl. 03 do Ofício do IBAMA)

As áreas com reflorestamento poderão ser submetidas à exploração, desde que autorizado pelo IBAMA.

al



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

66

Em relação à área de pastagem, e de várzea não há qualquer impedimento, sendo que estas, no entanto, são impróprias em razão de alagamentos, conforme informa o perito oficial.

Por fim, as terras com eucalipto (reflorestamento), podem ser submetidas à exploração, desde que autorizadas pelo IBAMA.

Além da quantidade de florestas encontradas na propriedade objeto do presente processo, que se não impedem ao menos dificultam o cultivo da terra, segundo informações do laudo pericial de fl.05: **“para produções compensadoras é indispensável o uso maciço de corretivos e fertilizantes, bem como a adubação de manutenção, caracterizando uma agricultura altamente onerosa.”**

A respeito das características do solo da propriedade informou, igualmente, o perito do Juízo à fl. 06, que os 62,28 ha de terras de várzea existentes no imóvel *“sofrem inundações e, portanto, impréstáveis para agriculturas que não sejam irrigadas.”* Ocorre, no entanto, que não há no imóvel sistema de irrigação conforme esclarecimento do perito ao quesito de número 09 à fl.06: *“Conforme Laudo Técnico do INCRA elaborado em 05/07/1988, (...) e que me foi atestado pelo assistente*

al



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*técnico da expropriada, não existia à época do Decreto Expropriatório rede elétrica, sistemas de drenagem e irrigação indenizáveis.”*

Pela análise do laudo pericial, constante do anexo 01 do presente processo, e do estudo apresentado pelo IBAMA, que é trazido aos autos conjuntamente com este parecer, o Ministério Público Federal entende que a área objeto da presente ação de desapropriação não tem vocação agrícola para ser desapropriada, salvo melhor juízo.

Ficou constatado, pelo perito oficial, que se a atividade agrícola a ser desenvolvida pelos assentados será onerosa e dependerá do corte de um grande número de árvores, além de envolver áreas de preservação permanente, que não poderão ser desmatadas, e área de várzea, que depende de irrigação para bem de apresentar aproveitamento agrícola, sendo que o referido sistema não existe na área.

Sendo assim, tem-se uma área de 755 ha que custará à União Federal R\$ 559.441,99 ( quinhentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos ), segundo levantamento do perito oficial, sendo que seu aproveitamento para finalidade de reforma agrária e assentamento de famílias é duvidoso, correndo-se o risco de inadaptação das famílias face às dificuldades apontadas, obrigando seu

al



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

posterior deslocamento para outro local mais apropriado, com novos gastos para a União Federal e a necessidade de desapropriação de outra propriedade.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se, preliminarmente pela extinção do processo sem julgamento do mérito ( art. 267, inc. IV ), no mérito pela improcedência da presente ação de desapropriação, e, alternativamente se este não for o entendimento do Juízo, pelo pagamento do preço apurado pelo perito oficial.

Joinville, 17 de setembro de 1997.

*Carolina da Silveira Medeiros*  
**Carolina da Silveira Medeiros**

**Procuradora da República**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

97 0101180 - 5

69

020229  
SEI 97 05 2418  
JUSTIÇA FEDERAL

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 2ª Vara de Joinville:

Trata-se de Ação de Desapropriação por Interesse Social, ajuizada pelo Insituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em relação a um imóvel rural denominado "Fazenda Araquari", localizado no municipio de Araquari, em Santa Catarina, com área de 51,8508 hectares, de propriedade de Walfrido da Silva Lima e Margarida Jungles de Lima.

O INCRA apresentou documentos, Laudo de Vistoria e Avaliação ( fls. 27 ), mapa e memorial descritivo. ( fls. 46 e 47)

Foi determinada a imissão na posse do imóvel pelo Juízo em favor do INCRA. ( fl. 49 )

Os expropriados foram devidamente citados (fl. 65), sem que, contudo, tenham apresentado contestação. ( fl. 70 ).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

70

Vicram os autos com vista ao Ministério Público Federal, em razão do disposto no art. 18, par. 2º, da LC 73/93:

*"Art. 18 - As ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, têm caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao imóvel do expropriado, e independem do pagamento de preparo ou de emolumentos.*

*(...)*

*par. 2º - O Ministério Público Federal intervirá, obrigatoriamente, após a manifestação das partes, antes de cada decisão manifestada no processo, em qualquer instância."*

No caso dos autos, o Ministério Público Federal entende que é de ser realizada a perícia mencionada no art. 9º, par. 1º, da LC 76/93, em razão da existência de dúvidas em relação ao Laudo de Avaliação e Vistoria apresentado pelo INCRA às fls. 27 e seguintes .

*al*



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

71

Ocorre que ficou constatado pelo referido laudo, ao serem apresentadas as características da propriedade, que a mesma possui 10% de declives suaves ondulados, 10% de declives ondulados, 8,2% de vegetação de substituição e 30% de campos nativos de relevo plano sujeitos à inundação, em virtude do relevo plano e da superficialidade do lençol freático, o que, em princípio, levanta dúvidas a respeito do tipo de atividade a ser desenvolvido na área objeto do presente processo de desapropriação.

Através do laudo ficou constatado, igualmente, que o solo é mal drenado, com permeabilidade muito baixa, argila de atividade alta e textura normalmente argilosa e muito argilosa, o que reforça a necessidade da realização de um laudo para que fique esclarecido a influência destas características na produtividade da Fazenda Araquari.

Pelo exposto, portanto, pôde-se observar que há pontos técnicos a serem esclarecidos acerca da qualidade da terra e de sua vocação para agricultura, bem como os tipos de culturas que podem ser desenvolvidos na propriedade, antes de uma manifestação definitiva a respeito do mérito da presente ação de desapropriação.

al



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

72

Ademais, a realização de perícia técnica poderá igualmente confirmar os preços oferecidos pelo INCRA à Fazenda objeto do presente processo de desapropriação, no total de R\$ 68.906,37 (sessenta e oito mil, novecentos e seis reais e trinta e sete centavos), a fim de se confirmem os valores da justa indenização a ser paga pela União Federal aos proprietários da Fazenda Araquari..

Sendo assim, o Ministério Público Federal opina pela designação de perícia técnica para confirmação dos valores apresentados pelo INCRA ( fl. 44), e esclarecimentos acerca do Laudo de Vistoria e Avaliação.

Joinville, 04 de setembro de 1997.

*Carolina da S. Medeiros*  
Carolina da Silveira Medeiros

**Procuradora da República**